



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.467 - SP (2012/0266952-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANSELMO ANDRESSA BASTOS
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LYDIO DE CARVALHO JORGE OLIVA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIOLA MOSQUEIRA GOMES ZANATTA E OUTRO(S)
HÉLIO FRANKLIN DA SILVA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.467 - SP (2012/0266952-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANSELMO ANDRESSA BASTOS
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LYDIO DE CARVALHO JORGE OLIVA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIOLA MOSQUEIRA GOMES ZANATTA E OUTRO(S)
HÉLIO FRANKLIN DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SHELL BRASIL LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 410/416, aduz que a análise do presente caso não se trata de simples reexame de prova nem mesmo de interpretação de cláusulas contratuais.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.467 - SP (2012/0266952-7)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à suposta violação aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil, o Tribunal de origem consignou que:

A ré não confrontou as afirmações dos autores, nem provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, como lhe competia (artigo 333, II, CPC), limitando-se a argumentar, genericamente, que eles não cumpriram sua obrigação de modo satisfatório e no prazo acordado.

Desta forma, deve-se considerar que os autores cumpriram a obrigação que lhes foi imposta, no prazo contratual, fazendo jus ao pagamento da parcela remanescente do acordo, e afastando-se, por conseguinte, o direito da ré à multa moratória por ela invocada. Nesse cenário, o pedido de cobrança é, de fato, procedente, e o reconvencional, improcedente, tal como decidiu a sentença, que deve ser mantida. (fls. 352).

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Acrescente-se a isso o óbice da Súmula 05/STJ, pois a irresignação requer a interpretação de cláusulas contratuais, o que não é permitido na via especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0266952-7

AgRg no
AREsp 274.467 / SP

Números Origem: 11482680 114826805 201202669527 50060716 50657054 5830020050060718 607105
60712005 92264725720078260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
ANSELMO ANDRESSA BASTOS
AGRAVADO : JOSÉ LYDIO DE CARVALHO JORGE OLIVA E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO FRANKLIN DA SILVA FILHO
FABIOLA MOSQUEIRA GOMES ZANATTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
ANSELMO ANDRESSA BASTOS
AGRAVADO : JOSÉ LYDIO DE CARVALHO JORGE OLIVA E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO FRANKLIN DA SILVA FILHO
FABIOLA MOSQUEIRA GOMES ZANATTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.